

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Rectificação

No decreto n.º 13:190, de 21 de Fevereiro findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 40, 1.ª série, da mesma data, respeitante ao armamento em transporte de guerra do paquete *Lourenço Marques*, onde, no artigo 1.º, se diz: «Empresa Nacional de Navegação», deve substituir-se a palavra «Empresa» por «Companhia».

Intendência do Pessoal, 7 de Março de 1927. — Pelo Intendente do Pessoal, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 13:259

Estabelecendo a alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 8:333, de 25 de Setembro de 1922, que 30 por cento da diferença entre as taxas do imposto de farolagem estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras sejam destinados a um fundo especial de melhoramento do serviço de faróis; com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 900.000\$.

A referida importância deverá ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º, do orçamento deste último Ministério em vigor no corrente ano económico, constituindo a epígrafe: «Fundo especial de melhoramento do serviço de faróis», e igual importância do orçamento das receitas, não podendo, porém, ser paga quantia superior à que se arrecadar, a qual deverá, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 8:333, ser depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Direcção de Faróis.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

### Decreto n.º 13:260

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos das bases que fazem parte integrante deste decreto, que baixam assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações e que resultaram das alterações introduzidas nas bases anexas ao decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, a que se refere o despacho do Conselho de Ministros, de 22 de Janeiro último, a concessão da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Base I

O Governo adjudica à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a exploração de todas as linhas e ramais construídos que actualmente são por aquele explorados por intermédio das Direcções do Minho e Douro e do Sul e Sueste, subordinadas à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, bem como todas as linhas e ramais, actualmente em construção, afluentes das rédes dessas mesmas Direcções.

#### Base II

Esta adjudicação compreende também a exploração das linhas e dos ramais que venham a ser construídos durante o prazo da concessão e até o termo da mesma, contanto que sejam afluentes das actuais rédes e não tenham bitola diferente das que nelas existem.

#### Base III

A adjudicação é feita pelo prazo de trinta anos, a contar da data do início da exploração pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, podendo qualquer dos outorgantes pedir a revisão das suas cláusulas, no fim dos primeiros dez anos e em todos os subsequentes de cinco em cinco anos, reservando-se o Governo o direito de rescindir o contrato, a partir do 15.º ano e bem assim o de prorrogá-lo até a data do termo de qualquer concessão de caminhos de ferro com a qual lhe convenha englobar a das linhas da sua actual rede.